

PREFEITURA MUNICIPAL



DE

TEIXEIRAS

ESTADO DE MINAS GERAES

GABINETE DO PREFEITO

Decreto - lei nº 2

Organiza o Código Tributario
do municipio.



DECRETO-LEI Nº 2Organiza o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições e de acordo com que dispõe o Artigo 28, inciso 1, da Constituição de 10 de Novembro de 1937, do Governo Nacional, decreta:

PARTE GERAL

Artigo 1º - Ficam coodificadas neste Decreto-Lei todas as disposições referentes ao regimen tributário do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - A parte geral deste código dispõe sobre os preceitos comuns a todos os impostos e taxas nele tratados; a parte especial consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Artigo 2º - Fica entendido que impostos do Município são aqueles cuja renda não tenha destino especificado; taxas, aquelas que são exigidas como remuneração de serviços prestados pelo Município, ou se destinem á manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Artigo 3º - Os impostos municipais recaem sobre:

- I - Licenças em geral;
- II - Prédios urbanos e suburbanos;
- III - Terrenos urbanos e suburbanos;
- IV - Diversões Públicas;
- V - Industrias e Profissões;
- VI - Transmissões de Propriedades "Inter-Vivos", urbanas, inclusivé a incorporação de imóveis ao capital de sociedade e a dissolução desta.

PARAGRAFO ÚNICO - As taxas municipais recaem sobre serviços criados ou regulados por leis do Município, tais como: serviço sanitário (coleta e remoção de lixo), serviço de água e esgôto; serviço de conservação de estradas e pontes, aferição de pêsos e medidas, nivelamento e alinhamento, numeração de casas, matança de gado, arrecadação de bens móveis e semoventes recolhidos ao Deposito da Municipalidade, aforamento e vendas de terrenos, fiscalisação de obras durante a construção de serviços contratados pelo governo municipal, atos do governo municipal, papeis suscitados por qualquer autoridade municipal, averbações e

TITULO IDAS AUTORIDADES FISCAIS

Artigo 4º - São autoridades fiscais, na ordem hierarquica: o Prefeito, o Coletor Municipal e os fiscais de renda.

TITULO IIDAS EXATORIAS

Artigo 5º - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos e taxas, diretamente ou por prepostos.

TITULO IIIDA COMPETENCIA.

Artigo 6º - Os impostos e taxas municipais são exigíveis:

- I - Pela Coletoria da Prefeitura, em todo o Município;
- II - Pelos Fiscais, nos respectivos distritos;
- III - Pelos Advogados de Prefeitura e Agêntes ambulantes quando designados pelo Prefeito, em qualquer parte de Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de contratos sôbre a arrecadação, cessará a competência deste artigo, sendo aquela feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 7º - Os lançamentos dos impostos e taxas municipais, salvo aqueles cuja competência, para lançar, pertence ao Estado, serão feitos pelos agêntes fiscais e pelos funcionários referidos no artigo anterior.

Artigo 8º - As penas cominadas no Titulo IV - Artigos 11, 12, 13, 16 e 17, serão impostas pelo Prefeito Municipal, em processos devidamente instruídos.

Artigo 9º - As demais penas serão impostas pela autoridade superior áquela que tiver descoberto a infração e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

TITULO IVDAS PENAS

Artigo 10 - As infrações deste Código ficam sujeitas ás seguintes penas:

- I - Multa;

III - Mora;

IV - Censura.

Artigo 11 - Fica sujeita á multa de 50\$000 a 200\$000 o funcionario que:

a) - tomar, para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;

b) - fizer lançamento, empregar selo ou expedir conhecimento de impostos, com deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes de decreto-lei;

c) - não recolher, pontualmente, os saldos da arrecadação a seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das penas de multa cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas do Município, serão punidos com multas de 50\$000 a 200\$000 por infração não definida neste capítulo.

Artigo 12 - Fica sujeita á multa de 50\$000 a 500\$000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

I - sonegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

II - subtrair o fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

III - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do Município;

IV - iludir o fisco em proveito próprio ou de outro com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou de reduzir-lhe a importância;

V - estabelecer-se sem a necessária licença a que se referem os artigos 75 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Serão punidos com a multa de 10% sobre a importância sonegada á incidência dos impostos e taxas municipais:

I - aqueles que assinarem, por si ou por seus representantes, escrituras de transmissão de Imóvel da qual conste o preço inferior ao real dos bens;

II - aqueles que deixarem de mencionar na escritura os frutos pendentes a outros bens considerados imóveis por lei ou por destino, assim com os bens móveis conjuntamente transmitidos.

Artigo 13 - A importância da multa será recolhida integralmente aos cofres municipais, que participarem de qualquer bonificação sobre a mesma.

Artigo 14 - Incidirão na revalidação os papeis submetidos a despacho sem o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 15 - Os contribuintes dos impostos ou taxas periodicamente lançadas, que fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei, incorrerão no mora de 10% sôbre a importância em atraso.

Artigo 16 - Além das penas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários fiscais, em falta, as de: censura, suspensão, demissão, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A pena será aplicada ao funcionário que revelar negligente no cumprimento de seu dever ou que cometer falta, que importe em prejuízo material para o Município.

§ 2º - Incorrerá na pena de suspensão, até 60 dias, com perda de vencimentos, porcentagens ou diárias, o funcionário que se ausentar do local das suas funções por mais de 5 dias, sem permissão; que desobedecer ordens superiores; que reincidir na impontualidade do cumprimento do dever; que iludir ou prestar informações infieis aos seus superiores, ou der, em função de cargo, prejuízo material ao Município.

§ 3º - Perderá o cargo, em virtude de demissão, legalmente processada, o funcionário que se alcançar por dinheiros sob sua guarda, der prejuízos materiais ao Município, ou se tornar indigno da função pública.

Artigo 17 - Incorrerá, ainda, na pena de responsabilidade pecuniária, até a importância do dano causado, o funcionário que, no exercício do cargo, der prejuízo material a Fazenda Municipal, quer diréta quer indiretamente.

TITULO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 18 - São isentos dos impostos municipais:

I - os bens móveis e imóveis que pertençam á União, Estados e Municípios, Musêus, Bibliotécas, instituições beneficentes e sociedades esportivas, sem fim comercial; os que sejam utilizados em serviços dessas corporações ou que elas se destinem, bem como os ocupados por templos religiosos e suas dependências indispensáveis;

II - os atos que a União, Estados e Municípios sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instruções, bibliotécas, museus, hospitais, e instituições beneficentes sejam outorgados, bem como os referentes ás propriedades literárias e artisticas;

III - os serviços da União, Estados e Municípios ou regulados por suas leis; os referentes ao ensino livre; os de cultos religiosos; os serviços pessoais, prestados ao salário; os atinentes às relações entre os funcionários e suas repartições que encerrem expediente obrigatório ou se refiram a vencimentos, diárias, contas ou outros assuntos de interesses conjugados;

IV - os bens, atos e serviços, com isenção consignada nas Constituições Federal e do Estado;

V - os bens móveis e imóveis pertencentes a estabelecimentos de ensino e destinados ao funcionamento das escolas primárias, secundárias e superiores;

Parágrafo Único - A Administração Municipal, em retribuição do favores a que se refere o nº V deste artigo, entrará em acôrdo com as direções dos estabelecimentos por ele beneficiados, no sentido de que sejam admitidos, gratuitamente, pelo menos dois alunos por ano.

TITULO VI

DO ARBITRAMENTO

Artigo 19 - Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acôrdo, quanto o valor sôbre a qual tenham de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extrajudicial, que se processará nos termos deste título.

§ 1º - O arbitramento será procedido de compromisso por escrito particular, no qual o agente fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência, com citação expressa dos valores antagonicos e se louvarão em dois arbitros e dois suplentes, juridicamente capazes, aos quais conferirão a competência de elegêr um desempatador, no caso de laudo divergente.

§ 2º - O recurso do arbitramento obriga ambas as partes quanto a decisão, que vigorará por um ano.

Artigo 20 - Em se tratando de bens, atos ou serviços que exijam conhecimentos tecnicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os arbitros indicados pelas partes, com os arbitros desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionais idôneos.

Artigo 21 - É de 5 dias o prazo para arbitramento extrajudicial, quando a diligência seja a sede do Município e de 15 dias, quando fóra.

Parágrafo Único - Si o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa do contribuinte ou dos seus arbitros, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal no com-

Artigo 22 - Todos os arbitros perceberão as vantagens cotadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

TITULO VII
DOS INQUERITOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 23 - O Prefeito Municipal deve, necessariamente, mandar abrir inqueritos administrativos:

I - Sempre que tiver noticia de fraude consumada, contra os interesses da Fazenda Municipal;

II - Sempre que se tornar preciso apurar falta grave de algum funcionário determinado ou distinguir entre vários a culpa de cada um, afim de orientar a aplicação das penas;

Artigo 24 - São fraudes consumadas:

I - as transmissões "Inter-vivos" por valor inferior ao real do bens transmitidos;

II - a sonegação dos recibos de alugueis, sua falsificação para reduzir a importancia do imposto predial;

III - exercício de atos dependentes de licenças sujeita a impostos ou taxa;

IV - a realização dos espetáculos de qualquer diversão sujeita ao imposto sem que este tenha sido pago, dentro dos prazos e normas traçadas neste Código.

Artigo 25 - Considera-se culpado:

I - o funcionário que, por negligência ou favor indisciplina ou ausência, má fé ou desonestidade, sacrificar a Fazenda Municipal;

II - o funcionário que, em razão do seu cargo, aconselhar ou der ordem aos seus subalternos para praticar atos lesivos ao fisco, ou simplesmente não obstar que assim eles procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento prévio do fato;

III - o funcionário que, por qualquer motivo, silenciar infrações que sejam do seu conhecimento.

Artigo 26 - Ao inquerito administrativo deve preceder sempre sindicância discreta pelo agente fiscal sobre o fato tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia rebebida.

Artigo 27 - A mesma cautela deve inspirar o Agente Fiscal, quando tiver de abrir inquerito para apurar faltas imputadas a funcionários.

Artigo 28 - Não só quanto a este último, como no tocante ao inquerito relativos a fraudes, cumpre ao Agente Fiscal procurar, de preferência, se munir de documentos públicos ou particulares.

Artigo 29 - De posse dos elementos a que se referem os artigos precedentes, o Agente Fiscal nomeará um escrivão para servir no inquerito, funcionário ou não, e dará início ao feito com uma portaria, da qual conste o fato, objeto do inquerito, com as circunstâncias peculiares ao seu melhor entendimento.

§ 1º - Essa portaria será autuada pelo Escrivão, devendo ser acompanhada de documento, si houver, público ou particular, referente ao fato em apreço.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e convidará as testemunhas referidas na portaria para prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, si residirem na sede do inquerito e 3 dias, si fóra; estas, nos que as circunstâncias aconselharem, de tudo certicado aos autos.

§ 3º - Atendendo a intimação, os infratores, por si ou por representantes, com mandato habil, prestarão suas declarações perante o Agente Fiscal que presidir ao inquerito e duas testemunhas, extranhas ao fisco, sendo aquelas reduzidas a termo, nos autos, pelo escrivão, assinando todos.

§ 4º - Salvo o caso de inquerito para apuração de faltas cometidas por funcionários, no exercício de suas funções, devem as declarações e confissões dos infratores ser retificadas pelo respetivo conjugue, si houver, para o que ele será sempre intimado também, sempre que o objeto da multa seja imóvel.

§ 5º + Si as declarações a que se refere o § 3º, o culpado, ou culpados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhe é imputada e o fizerem de modo livre, a confissão valerá como prova util da fraude cometida e não poderá ser retratada.

§ 6º - Negando-se a prestar declarações, sendo intimados, os infratores serão tidos como confessos, e punidos de acôrdo com o Título IV desta lei, devendo o escrivão, ao intimá-los, faze-los cientes desta condição.

§ 7º - Em caso de molestia provada, serão as declarações tomadas nas residências dos infratores ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Quando um ou alguns dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áquelas, devendo, no entanto, ser tida como presunção veemente da culpa destes também.

§ 9º - Os fatos repetidos ou comuns ás fraudes e simulações podem ser provadas por presunção.

§ 10 - Sendo a confissão vaga ou equivocada, o Agente Fiscal fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo

confissão interpretada contra ela.

§ 11 - Negando o fato pelo infrator ou infratores, o inquerito proseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Artigo 30 - Podem depor como testemunhas nos inqueritos administrativos todos quanto a lei não proíbe.

§ 1º - Não podem servir de testemunhas; além dos juridicamente incapaz:

- I - os interessados no objeto do inquérito;
- II - os conjuges;
- III - parentes por consanguinidade ou afinidade dos infratores ou do Agente Fiscal empenhado em fazer a prova;
- IV - os funcionários fiscais do Município.

Artigo 31 - As testemunhas peitadas por dadivas ou promessas de dadivas e suspeitas por arguição de uma das partes, poderão depôr, sem que esse fato prejudique a fé do depoimento, se este fôr coerente com as demais provas ou depoimentos, ou favorável ao interesse de quem tenha arguido a peita ou suspeição.

Artigo 32 - Para todos os depoimentos de testemunhas será citado o infrator, com designação de dia, lugar e hora, devendo mediar 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Artigo 33 - Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada, sôbre a qual as partes poderão reclamar, quanto á indentidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquerito o que lhe parecer de justiça.

Artigo 34 - Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade do que souber sôbre os fatos constantes da portaria, circunstâncias que o esclareçam, devendo estas, esclarecer o modo porque soube do fato, quando e onde soube, indicando ainda outras pessoas que saibam do fato, por terem visto, ouvido, ou de ciência própria.

Parágrafo Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência, ou onde se encontrarem.

Artigo 35 - Para validade dos inqueritos administrativos, devem ser inquiridas quatro testemunhas, no mínimo.

§ 1º - Si três destas afirmarem o fato de modo incontestavel, ter-se-á por provada a falta imputada.

§ 2º - Si maior fôr o numero das testemunhas inquiridas, ter-se-á por provada a falta imputada, si a maioria afirmar o fato de modo

Artigo 36 - O infrator ou seu advogado poderá perguntar e contestar fundamentadamente as testemunhas arroladas pelo Agente Fiscal, como apresentar suas testemunhas que serão, por sua vez, contestadas e perguntadas pelo representante do fisco municipal.

Artigo 37 - Reduzido a termo cada depoimento, assinado pelo Agente Fiscal, infrator e testemunhas, serão os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Artigo 38 - De posse dos autos, o Agente Fiscal ordenará novas diligências, se dessa necessidade concluir pelo exame que deles fizer.

§ 1º - Não havendo mais providências a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista dos mesmos ao infrator pelo prazo de 5 dias, prorrogáveis por mais cinco dias, por motivo justo, para produzir sua defesa.

§ 2º - A visita será dada na repartição fiscal, onde se processar o inquerito, devendo o escrivão, guarda dos autos, estar sempre presente ao exame que deles façam os infratores.

§ 3º - Durante o prazo acima estabelecido poderão os infratores fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julguem úteis aos seus interesses.

Artigo 39 - Expirado o prazo de alegações dos infratores, serão os autos conclusos ao Agente Fiscal, que no prazo de cinco dias em relatório munucioso, submeterá o inquerito ao Prefeito, para as medidas ulteriores, constantes dos artigos 42 e 43.

Artigo 40 - As normas prescritas nos artigos anteriores se aplicarão aos inqueritos para apuração de faltas cometidas pelos funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confessos aqueles que estiverem foragidos.

Parágrafo Único - Em caso de peculato, antes de iniciar o inquerito, o Agente suspenderá, de pronto, o funcionário em falta, pedindo á Prefeitura que providencie sua prisão administrativa, si estiver foragido.

Artigo 41 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquerito, afim de serem punidos como em cada caso couber.

Artigo 42 - Uma vez recebido pela Prefeitura o inquerito administrativo, será aí examinado detidamente.

§ 1º - Julgando provada a infração ou falta dele constante, o Prefeito imporá a pena que fôr applicavel, nos termos deste Código.

§ 2º - Tendo sido preferida alguma formalidade essencial, a

Prefeitura converterá o julgamento do inquerito em diligência, para que seja preenchida a falha notada.

§ 3º - Si a falta apurada, relativa a funcionário, que conte mais de dez anos de serviço, acarretar-lhe a pena de demissão, a Prefeitura promoverá, então, o respectivo processo administrativo, para o qual servirá de base, o inquerito.

§ 4º - No caso de infração, cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo inscrita a dívida, sendo o inquerito e a respectiva certidão remetidos ao funcionário que houver promovido aquela, afim de fazer imediata cobrança amigável.

§ 5º - Si o infrator negar-se ao pagamento, o Agente Fiscal a passará logo o inquerito e certidão ao advogado de Prefeitura para proceder á cobrança judicial, observando-se então as regras traçadas no Código de Processo Civil do Estado.

Artigo 43 - Quando o infrator incorrer o crime, previsto nas leis penais da Republica, o inquerito, feita a liquidação do debito, será remetido ao Promotor de Justiça do domicílio do infrator, para o procedimento criminal.

TITULO VIII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 44 - A lavratura dos autos de infração desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém na pratica dos atos dos quais possa resultar evasão de renda municipal.

Artigo 45 - Tais atos são:

I - tentatia de efetuar Transmissão de Propriedade "Inter-vivos" por meio de guia com valor inferior ao real do imóvel caso em que se dará apreensão da guia, que ficará junta ao auto;

II - o uso de documentos de qualquer natureza sujeitos ao selo municipal, quando acima não tenha produzido efeito;

III - funcionamento de casas de diversões, de qualquer natureza sem ter pagos os impostos e taxas devidos;

IV - apresentação de recibos infieis para o efeito de reduzir o valor locativo dos imóveis sujeitos a impostos.

Artigo 46 - Em todos este casos, o Agente Fiscal deverá convidar o infrator a pagar imediatamente os impostos e taxas devidos.

§ 1º - No caso de recusa, a referida autoridade, invocando, si preciso, o auxílio da força de que dispuzer, lavrará auto de infração. apreensão e deposito. do qual devem constar o dispositi-

os bens apreendidos e seu depósito.

§ 2º - Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator em assiná-lo, gesto este que deve ser confirmado expressamente pela testemunhas que o subscreverem.

§ 3º - Em qualquer dos casos, será permitida ampla defesa do infrator, que fará suas alegações, podendo apresentar testemunhas, sendo tudo reduzido a escrito e junto ao auto.

Artigo 47 - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo Agente Fiscal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir de escrivão e obdecerão ao modelo anexo a este Código.

Artigo 48 - Os bens que constituírem o objeto da fraude devem ser apreendidos pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessário para satisfazer a dívida fiscal.

Artigo 49 - Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de 24 horas, poderá a Prefeitura vender, em leilão, os bens apreendidos ou parte bastante deles, para cobrir a dívida.

Parágrafo Único - Dessa venda será lavrado em termo, do qual constarão as coisas vendidas, seu preço e os nomes de duas testemunhas, as quais a assinarão com o funcionário fiscal.

Artigo 50 - Preenchidas as exigências fiscais, nos termos dos artigos anteriores, as pessoas detidas serão enviadas com os documentos e informações necessárias à autoridade policial, para o respectivo procedimento criminal.

Artigo 51 - Tratando-se da fraude consumada, quando a ação fiscal não possa mais ser repressiva, os Agentes Fiscais deverão abrir inquerito administrativos (Titulo VII) e, com as provas feitas, remeterão o processo à Prefeitura, para as providências necessárias a cada caso.

Artigo 52 - Os cúmplices, na tentativa da fraude, responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

TITULO IX

DAS RESTITUIÇÕES

Artigo 53 - Os pedidos de restituição de impostos, indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, si impostos dentro dos prazos a que se refere o artº 70 e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento, salvo o disposto no artº 55.

Artigo 54 - O conhecimento poderá ser suprido por certidão expedida pela Coletoria Municipal.

Artigo 55 - Nenhuma restituição de imposto, quer exibido o conhecimento, quer em face de certidão, se efetivará, após despacho do Prefeito, sem que se anote, na segunda guia daquele, fato de ter sido o imposto restituído.

Artigo 56 - Os impostos, em geral, só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, aplicação excessiva, em face desta lei, bem como resolução, sendo anulatória, inadimplimento provado de condição, relativamente a ato ou contrato sujeito a impostos.

Artigo 57 - As restituições de multas, ilegalmente impostas, ou relavadas, ficam sujeitas ao requisitos dos artigos anteriores.

Artigo 58 - Nenhuma restituição se fará sem a apresentação do conhecimento ou certidão equivalente.

TITULO X

DOS CONHECIMENTOS

Artigo 59 - Nenhuma arrecadação de imposto, taxa ou qualquer contribuição municipal será feita, a qualquer titulo, sem que se expeça o conhecimento previsto nesta lei, para cada especie de tributo.

Artigo 60 - Para esse efeito, a Prefeitura terá sempre em deposito cadernos de conhecimentos, impressos de acordo com as prescrições traçadas nos artigos seguintes, com as quais deverão ser supridas as agências arrecadadoras, nos termos previstos neste Titulo.

Artigo 61 - Os cadernos de conhecimento serão impressos em papel branco, á tinta preta, terão forma retangular, e cada conhecimento será assinalado com o titulo do imposto ou taxa em caracteres destacados.

Artigo 62 - O Prefeito, em portaria, determinará o modelo dos conhecimentos para cada imposto.

Artigo 63 - Os cadernos de conhecimentos serão rubricados com a chancela do Prefeito, numerados seguidamente, durante todo o exercicio, e ficarão depositados no almoxarifado.

Artigo 64 - Os conhecimentos, em duas vias, serão extraídos com papel carbono duplo e escritos a lapés tinta.

Parágrafo Único - A primeira via será entregue ao contribuinte, devendo a segunda, após a indispensavel conferência e levantamento de balancetes pela Contabilidade, ser devidamente arquivadas.

Artigo 65 - Os conhecimentos serão extraídos com caligrafia

Parágrafo Único - Os que contiverem esses ou outros defeitos serão desenvolvidos devendo ser escrita sobre eles a palavra "cancelado" em todo o seu comprimento.

TITULO XI

DOS RECURSOS

Artigo 66 - Ficam estabelecidos os seguintes recursos, em matéria de tributação municipal:

- I - do lançamento;
- II - dos outros atos fiscais.

Artigo 67 - As reclamações sobre o lançamento devem ser encaminhadas ao Coletor Municipal.

Artigo 68 - Das decisões do Coletor Municipal, cabe recurso para o Prefeito, dentro do prazo de dez dias, a contar da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou por edital de lançamento.

§ 1º - No caso de recurso, será este encaminhado ao Prefeito, em requerimento regular, podendo o Prefeito decidir em face apenas das informações do funcionário exator ou converter o julgamento em diligência, para os esclarecimentos que julgar necessários.

§ 2º - Sempre que o recurso não vier instruído, com prova hábil do alegado, o Prefeito despachará no sentido de prover-se áquela prova.

Artigo 69 - Contra as multas impostas por autoridades fiscais do Município, cabe recurso para o Prefeito, observadas as regras e prazo do artigo anterior.

Parágrafo Único - Das decisões do Prefeito, em matéria de multas, cabem pedidos de reconsideração de despacho, dentro do mesmo prazo.

Artigo 70 - Fora do prazo referido neste Título, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

Artigo 71 - Proferida a decisão definitiva, exgotado o prazo para recurso, o contribuinte deverá pagar seu débito dentro de trinta dias, contados da data do despacho respectivo ou da expiração daquele prazo.

Artigo 72 - Das decisões dos funcionários municipais, que importem em deferimento de pretensão das partes, devem recorrer ex-offício para o Prefeito aqueles que as proferirem.

Artigo 73 - Os prazos marcados neste Título se referem apenas às reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recursos para o Poder Judiciário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Artigo 74 - Uma vez recebido, administrativamente, o recurso terá efeito suspensivo até que seja proferida a decisão legal.

PARTE ESPECIAL
DO IMPOSTO DE LICENÇAS

Artigo 75 - Ninguém poderá exercer comércio, industria, profissão, arte ou ofício de qualquer natureza no Município sem estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença é requerida ao Snr. Prefeito em formulas impressas fornecidas pela Coletoria Municipal e das quais constem além das indicações necessárias ao lançamento deste imposto, informações de carater estatístico.

§ 2º - A licença será requerida antes da abertura do estabelecimento industrial ou comercial, ou de início da atividade profissional.

§ 3º - Os negociantes, industriais ou profissionais, estabelecidos, são igualmente obrigados a requerer a renovação de suas licenças para o exercício seguinte, prestando as informações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º - O requerimento de renovação de licenças será apresentado á Coletoria Municipal até o ultimo dia util, do mez de novembro de cada ano e se refere ao exercício seguinte.

§ 5º - As licenças são válidas somente durante o exercício a que se referirem.

§ 6º - As obrigações constantes deste artigo e seus parágrafos se aplicam a todos aqueles que exercerem qualquer atividade comercial, industrial ou profissional no Município, ainda que isento legalmente de quaisquer impostos ou taxas municipais, estaduais ou federais.

Artigo 76 - Os impostos de licença de ambulantes, serão lançados e cobrados na ocasião em que se tornarem devidos.

Artigo 77 - Deferido o requerimento de licença, será o mesmo encaminhado á Coletoria Municipal para o respectivo lançamento.

§ 1º - Contra o lançamento poderá o contribuinte reclamar perante a Coletoria dentro do prazo de dez dias a contar da data do respectivo aviso cabendo ao interessado o direito de recurso para o Sr. Prefeito do ato ou decisão do Coletor, dentro do prazo de cinco dias

§ 2º - Inscrito o lançamento nenhuma modificação, baixa, ou transferencia poderá ser feita senão em virtude de despacho do Sr

§ 3º - Consiste a licença no conhecimento expedido pela Coletoria e do qual constem além do nome e residência do contribuinte, a importância paga e a denominação por classe.

§ 4º - Esse conhecimento será obrigatoriamente exibido aos Fiscais da Prefeitura sempre que exigidos. Aos infratores deste parágrafo será aplicada a multa de Rs. 20\$000 - Vinte mil réis.

Artigo 78 - O imposto de licença é fixo e anual e será calculado, do comércio, segundo a sua especialidade; da industria, segundo a produção; e das outras atividades profissionais de acordo com a tabela constante do artigo 80.

§ 1º - Por especialidade comercial se compreende o artigo ou artigos, que formam o estoque do estabelecimento, classificados de acordo com a discriminação do artigo 85.

§ 2º - A produção dos estabelecimentos industriais é calculada tendo-se em vista o numero de operários e profissionais neles empregados; ou o nº de Cavalos a Vapor (H.P.) consumidos em oito horas, considerando um H.P. equivalente a um operário.

Artigo 79 - O imposto de licenças será cobrado de acordo com as seguintes tabelas:

A - COMÉRCIO

a) Estabelecimento de 1ª classe	150\$000	= {
b) Estabelecimento de segunda classe	120\$000	
c) Estabelecimento de terceira classe	100\$000	
d) Estabelecimento de quarta classe	90\$000	
e) Estabelecimento de quinta classe	80\$000	
f) Estabelecimento de sexta classe	70\$000	
g) Estabelecimento de setima classe	60\$000	

B - ATACADISTA

Por armazem com ou sem escritório	100\$000
---	----------

C - INDUSTRIAS

Contribuição minima, por estabelecimento industrial que ocupe até 3 (três) operários ou profissionais	30\$000
---	---------

Para industria que ocupe mais de 3 (três) operários profissionais, mais por operários ou profissional	5\$000
---	--------

D - DIVERSOS

2 - Agência de leilões, de seguros e outros fins	20\$000
3 - Agiotas	100\$000
4 - Agências bancarias, bancos ou correspondentes	100\$000
5 - Aviários	12\$000
6 - Bar-Restaurante	80\$000
7 - Bar	70\$000
8 - Baralhos ou artigos para jogos, exceto de cultura física	80\$000
9 - Barbearia, até duas cadeiras	12\$000
10 - Barbearia, cadeira excedente	5\$000
11 - Barbearia, vendendo perfumaria, .mais.....	20\$000
12 - Biliar comum (cada)	20\$000
13 - Botequim	30\$000
14 - Cabelereiro, salão especial para senhoras	30\$000
15 - Chauffér	10\$000
16 - Carroceiro	10\$000
17 - Concertadores de sapatos	10\$000
18 - Carnaval, artigos carnavalescos:	
a)-Lança-perfume	10\$000
b)-Serpentina	8\$000
c)-Confeti	4\$000
19 - Cocheira de alugar animais ou recebê-los a trato..	8\$000
20 - Fogos de artifícios	25\$000
21 - Escritórios comerciais, sem depósito, vendendo por amostras	50\$000
22 - Jogos permitidos ou tolerados	100\$000
23 - Laboratorios quimicos.....	50\$000
24 - Peixes (mercador)	15\$000
25 - Papelaria e tipografia	120\$000
26 - Cinemas (fixos)	120\$000
27 - Scooker, bagatela e semelhantes (cada)	30\$000

E - INDUSTRIA

Especificação

1 - Alcool não desnaturado (fabricante)	150\$000
2 - Baralhos ou artigos de jogos que não sejam de cultura física (fabricantes).....	50\$000
3 - Bebidas alcoolicas (fabricantes)	150\$000
4 - Cerveja (fabrica)	150\$000
5 - Destilaria de alcool, aguardente, oleos, essencias de plantas ou de outras substâncias	150\$000
6 - Dermicida (fabrica)	30\$000
7 - Padaria	30\$000
8 - Transportes (serviço de) particular ou a frete ...	100\$000
9 - Vinhos (fabricas)	150\$000
10 - Lenha - mercador ambulante	8\$000

F - PROFISSÕES LIBERAIS

ESPECIFICAÇÃO

- 1 - Advogados, construtores, agricultores, dentistas, empreiteiros, medicos, procuradores de partes, e outros ofícios e profissões não especializadas .. 20\$000

G - AMBULANTES

ESPECIFICAÇÃO

- 1 - Agente comercial, intermediário de negocios, cobrador ou mercador ambulante não especificado nesta serie 50\$000
- 2 - Agente ambulante de companhias de seguros de qualquer natureza 25\$000
- 3 - Agente de companhias ou empresas que adotem o sistema de sorteio de qualquer especie 100\$000
- 4 - Aguardente, ou qualquer bebida alcoolica ou gazuosa artificial - mercador ambulante 100\$000
- 5 - Algodão -comprador de- ambulante 50\$000
- 6 - Amolador 5\$000
- 7 - Areia -mercador ambulante 5\$000
- 8 - Armario ou miudezas - mercador ambulante 40\$000
- 9 - Idem, idem, idem, pequena escala 20\$000
- 10 - Arreios nacionais ou estrangeiros-mercador ambulante vendendo tambem acessórios 25\$000
- 11 - Idem, idem, mercador ambulante em escala minima.. 17\$000
- 12 - Aves de luxo - mercador ambulante 17\$000
- 13 - Aves e ovos 20\$000
- 14 - Balas de confeitos - mercador ambulante 12\$000
- 15 - Bijouterias ou joias não preciosas 25\$000
- 16 - Idem, idem, em escala minima 8\$000
- 17 - Botequim ambulante, por dia 4\$000
- 18 - Brinquedos -mercador ambulante - por dia 5\$000
- 19 - Bordados-flores-artefatos de linha, congeneres (vendedor, professor - ambulante) 20\$000
- 20 - Carvão - mercador ambulante 8\$000
- 21 - Comprador de cristais - ambulante 90\$000
- 22 - Dentista com gabinete portatil ou ambulante 20\$000
- 23 - Diamantes - mercador ambulante 90\$000
- 24 - Divertimentos públicos - ambulante- a saber: touzadas, circo, cinematógrafos, companhias de teatro ou quaisquer empresários - por dia 20\$000

26 - Estatuetas de marmore, mercador ambulante....	20\$000
27 - Idem, idem, de gesso, massa ou barro	12\$000
28 - Fazendas, roupas feitas em grande escala mercador ambulante, por artigo	50\$000
29 - Idem, idem, pequena escala	20\$000
30 - Folhas de ferro ou ferro velho, objetos de mercador ambulante	12\$000
31 - Frutas nacionais ou estrangeiras	8\$000
32 - Fumos ou generos alimentícios -mercador amb.	40\$000
33 - Idem, idem, em pequenas escalas	20\$000
34 - Gado de qualquer especie -mercador ambulante	80\$000
35 - Idem, idem, pequena escala	40\$000
36 - Jogos-objetos de (não sendo de cultura fisica) mercador ambulante	60\$000
37 - Joias e pedras preciosas ou simplesmente joias mercador ambulante	100\$000
38 - Idem, idem, em pequena escala	72\$000
39 - Laticinios, queijos e semelhantes, mercador ambulante	25\$000
40 - Malhas ou meias - tecidos de - merc.ambulante	24\$000
41 - Idem, idem, em pequena escala	14\$000
42 - Mica - comprador ou exportador	120\$000
43 - Oculos, pincinês, ou qualquer artigo de ótica	90\$000
44 - Idem, idem, escala mínima.....	50\$000
45 - Peixe - mercador ambulante	10\$000
46 - Peles, pelicas, plumas ou artigos congeneres mercador ambulante	36\$000
47 - Pensão a domicilio fornecendo a mais de 12 pessoas em marmitas	80\$000
48 - Idem, idem, escala média.....	42\$000
49 - Idem, idem, escala mínima	21\$000
50 - Perfumarias - mercador ambulante de	30\$000
51 - Relogios - mercador ambulante de	30\$000
52 - Revistas, livros - ambulantes	8\$000
53 - Sabão - mercador ambulante	5\$000
54 - Salchichas, conservas, mercador ambulante ...	15\$000
55 - Sedas, fazendas ou roupas feitas em grande escala - mercador ambulante	80\$000
56 - Idem, idem, em pequena escala	55\$000
57 - Toucinho - mercador ambulante	40\$000
58 - Idem, idem, em pequena escala	20\$000
59 - Tinturaria e lavanderia	15\$000

H - VARIAS

1 - Colocação de andaime na via pública	10\$000
2 - Anúncios, afixação ou destribuição de letreiros, cartazes, emblemas, placas, anúncios, toldos, em geral todos os meios de publicidade, nos lugares públicos ou no interior das casas de diversões de qualquer especie ou estabelecimento de qualquer genero - imposto fixo por ano	25\$000
3 - Carros de mão - registro - inclusive placa ...	10\$000
4 - Bicicletas - " " " " ...	10\$000
5-Barbeiro - ambulante c/ou sem frizador de cabelos	12\$000
6 - Animais de carga ou aluguel, por animal e p/ano	20\$000
7 - Areia, pedra ou barro (extração)	15\$000
8 - Alugadores de pasto para animais	30\$000
9 - Bomba de gasolina - licença para colocação na via pública, por ano	100\$000
10 - CONSTRUÇÕES:	
a)-de casas em geral	30\$000
b)-de barracões	15\$000
c)-de outras dependências	15\$000
d)-de reconstruções	15\$000
11 - Coretos - licença para assentamento na via pública	100\$000
12 - Depositos de materiais na via pública	30\$000
13 - Farmácia	30\$000
14 - Carros de bois - registro - inclusive placa ..	23\$000
15 - Fornecimento de lenha as estradas de ferro ...	200\$000
16 - Localização de negociante nas feiras ou nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública:	
a)-Sede por ano	100\$000
b)-Vila por ano	50\$000
17 - Colocações de postes na via pública	5\$000
18 - Aterros e excavações na zona urbana:	
a)-Sede	200\$000
b)-Vila	100\$000
19 - Sorveterias ou picolé	20\$000
20 - Negociante de madeiras	50\$000
21 - Olaria	20\$000

Artigo 80 - O pagamento de imposto de licença é feito sem multa até

§ 1º - Para os estabelecimentos novos dentro do prazo de cinco dias a contar da data do deferimento do pedido de licença ou da decisão de recurso, previsto no parágrafo 1º do artigo 3º.

§ 2º - Fora destes prazos o pagamento será exigido com a multa de 10% sobre as taxas devidas.

§ 3º - As licenças quando requeridas no seguinte semestre, serão cobradas pela metade das taxas estipuladas no artigo 79.

§ 4º - As transferências de licença serão requeridas do Snr. Prefeito, juntado o interessado a respectiva licença que, depois de anotada pela Coletoria será entregue á parte.

Artigo 81 - Nenhum comerciante poderá negociar em artigos para o qual não foi licenciado, nem alterar a natureza do seu comércio sem previa autorização. Multa de 50\$000 além do pagamento do respectivo imposto, aos infratores deste artigo.

Artigo 82 - A fiscalização do imposto de licença será feita pelos funcionários de Prefeitura, para esse fim designados pelo Sr. Prefeito.

§ 1º - Durante o mês de Fevereiro os funcionários incumbidos da fiscalização do imposto de licença percorrerão o Município em visita aos estabelecimentos comerciais e industriais, visando as respectivas licenças.

§ 2º - Verificando que o contribuinte têm á venda artigos para os quais não foi licenciado, ou que não pagou a respectiva licença, ou ainda, qualquer ocorrência que importe em prejuízo para os cofres municipais, notificará o contribuinte para regularizar sua licença dentro do prazo de 48 horas, remetendo imediatamente á Coletoria, por via postal, ou pessoalmente, a segunda via de notificação.

§ 3º - Findo o prazo concedido no parágrafo anterior, o Coletor fará a inscrição da dívida do contribuinte em atraso, extraindo a competente certidão e remetendo-a ao advogado da Prefeitura para cobrança executiva.

Artigo 83 - São isentos de imposto de licença, as firmas, sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem de isenção federal, estadual ou municipal; os agricultores e criadores, quanto a venda de produtos, da propria lavoura, criação, inclusive produtos não manipulados com auxilio de maquinismos; os vendedores a domicilio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pães, leite, ovos e aves e semelhantes, não estabelecidos.

Artigo 84 - Classificações: Para a classificação dos diferentes ramos de negócios mencionados nas tabelas de impostos, será obs-

§ 1º - São de primeira classe os estabelecimentos que importarem para vender por atacado, fazendas, ferragens, gêneros alimentícios ou outros artigos mencionados nas diferentes classes de negócios a seguir:

§ 2º - São de segunda classe os estabelecimentos que venderem a varejo- fazendas, roupas feitas, armarinho, ferragens, roupas brancas, chapéu de dol e cabeça, bengalas, arreios, brinquedos, calçados, louças, armas, maquinas de costura, olhos e pincinês comuns, livros didaticos, papeis, artigos para escritorio, perfumarias e outros artigos para toucador, artigos de fantasia e para adorno, molhados, generos do país, conservas, laticinios, azeite, oléos, tintas, vassouras, sabão, velas, querozene, sal, chá, comestiveis, fumo, fósforos, e outros artigos para fumantes, inseticidas, desinfetantes, oleados, espanadores, materiais eletricos muidos para instalações ~~xem~~ casas particulares.

§ 3º - São de terceira classe os estabelecimentos que venderem a varejo: americanos lisos e trançados, algodão nacionais, tintos ou não. armarinho, ferragens, roupas brancas, chapéus de sol e de cabeça, bengalas, arreios, brinquedos, calçados, louças e armas, maquinas de costura, olhos e pincinês comuns, livros didaticos, papeis, artigos para escritorio, perfumarias, e outros artigos para toucador, artigos de fantasia e para adornos, molhados, generos do país, conservas, laticinios, azeite, olios, tintas, vassouras, sabão, velas, querozene, sal, chá, comestiveis, fumos fósforos e outros artigos para fumantes, inseticidas, desinfetantes, oliados, espanadores, material eletrico miudos para instalações de luz em casas particulares.

§ 4º - São de quarta classe os estabelecimentos que venderem a varejo armarinhos, ferragens, roupas brancas, chapéus de sol e de cabeça, bengalas, arreios, brinquedos, calçados, louças, armas, maquinas de costura, olhos e pincinês comuns, livros didaticos, papeis, artigos para escritorio, perfumarias e outros artigos para toucador, artigos de fantasia e para adorno, oliados, generos do país, conservas, laticinios, azeite, oleos, tintas, vassouras, sabão, velas, querozene, sal, chá, comestiveis, fumo, fósforos e outros artigos para fumantes, inseticidas, desinfetantes, espanadores, materiais eletricos miudos para instalações em casas particulares.

§ 5º - São de quinta classe os estabelecimentos que venderem a varejo- molhados, generos alimenticios, do país, conservas, laticinios, azeite, sabão econômico, oleina e semelhantes, velas, fumo, fósforos, querozene, tinta para escrever, lapis, papel comum, vassouras, ferraduras e cravos, cal, queijo, alho, cebolas, canela, cravo, erva-doce e semelhantes. lampadas eletricas e fuziveis. exclusivamen-

§ 6º - São de sexta classe os estabelecimentos que venderem a varejo:- generos alimentícios do país, vinho nacional, aguardente do reino, vinagre, sal, querozene, fósforos, fumo em rolo, sabão econômico, canela, cravo, e erva-doce, exclusivamente.

§ 7º - São de setima classe os estabelecimentos que venderem a varejo:- generos alimentícios do país, vinagre, sal, querozene, sabão econômico, oleina e semelhantes, queijo, alho e cebola, canela, cravo, erva-doce, fumo em rolo, exclusivamente.

NOTA:- Caracterisam as diferentes classes os artigos seguintes:

- 1ª classe:- Qualquer artigo indicado, vendido por atacado.
- 2ª classe:- Fazendas e roupas feitas, a varejo.
- 3ª classe:- Americanos lisos e trançados, algodões nacionais tintos ou não, a varejo.
- 4ª classe:- Armario, ferragens, roupas brancas, chapéus, calçados, louças, maquinas de costura e outros artigos não citados nas classes seguintes.
- 5ª classe:- Molhados em geral, conservas, fumo preparado, e outros artigos não citados nas classe sexta e setima.
- 6ª classe:- Vinho nacional, aguardente do reino e fósforo.
- 7ª classe:- Os artigos citados, exclusivamente.

Artigo 85 - Armazem ou negócio em fazendas ou propriedades rurais - os armazens nesses lugares, tendo ou não portas abertas, que vendam aos empregados de fazendeiros, generos ou mercadorias, que não sejam de produção da propria fazenda. ou que vendam a pessoas extranhas a fazenda (a não ser em caso isolado e especial) generos ou mercadorias de produção da fazenda ou não, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de negocio, sendo a taxa escolhida dentre as classes de negocio de conformidade com o disposto no artigo 84 e seus parágrafos.

TITULO II

DO IMPOSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 86 - O imposto sôbre diversões públicas, recai sôbre os ingressos em casas ou locais onde se realizem diversões pagas, na base de Rs. \$100, 1\$000 ou fração de 1\$000 por pessoa.

Artigo 87 - O imposto de diversões será cobrado por conhecimento, expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser inutilizadas em seguidas.

Artigo 88 - Excentuam-se do pagamento do imposto de diversões os espetaculos, conferências e outras funções pagas, cuja renda liquida reverta, na sua totalidade, em favôr de caixas escolares e in-

Artigo 89 - Considera-se casas ou empresas de diversões os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças e congêneres, campos de futebol, touradas, concertos, conferências, parques de diversões e quaisquer outras que funcionem com entradas pagas.

Artigo 90 - Os empresários proprietários, arrendatários ou quaisquer responsáveis por essas diversões, são obrigados a dar bilhetes de ingressos, para cada função diurna ou noturna, a todo o comprador de cadeiras, camarotes, frizas, bancadas ou qualquer outro lugar.

Artigo 91 - Esses bilhetes terão as seguintes declarações:

- 1 - A importância da entrada;
- 2 - Nome da casa de diversões;
- 3 - Nome do proprietário, empresário ou responsável.

Artigo 92 - Os bilhetes que derem direito a ingresso a mais de uma pessoa, como em caso de camarotes, frizas, etc., pagarão taxa correspondente à totalidade de seu preço de venda.

Artigo 93 - Todos os bilhetes de ingresso serão, obrigatoriamente, rubricadas pelo Coletor Municipal, ou funcionário para esse fim designado pelo Prefeito.

Artigo 94 - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão na multa contida no artº 12, numero 11, quando se negarem, por si ou por seus representantes, a franquear ingressos aos funcionários fiscais em serviço, a fim de se verificar a fiel execução das disposições deste título.

Artigo 95 - As pessoas enumeradas no artº 90 são obrigadas a requerer, com antecedência mínima de 24 horas, a licença para realização de funções, espetáculos ou jogos, com designação de local, dia e hora e só poderão funcionar após o despacho de requerimento, o pagamento da respectiva taxa de licença, por espetáculo.

Artigo 96 - Além das imposições da multa referida no artigo 12º, o Prefeito poderá solicitar das autoridades policiais o fechamento das casas ou empresas de diversões que funcionarem sem haver requerido e pago a respectiva licença.

TITULO - III

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Artigo 97 - O imposto de Industrias e Profissões sobre as atividades industriais, comerciais e profissionais, será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.

Artigo 98 - A escrituração deste imposto, na orbita municipal,

na Coletoria do Estado, fazendo-se a escrituração em nome do contribuinte, da metade que fôr lançada pelo Estado.

Artigo 99 - O pagamento do imposto será feito á boca do cofre municipal, ou a outras repartições ou agentes fiscais do Municípios legalmente habilitados a arrecadá-lo, em uma só prestação, até o dia 31 de MARÇO de cada ano.

Artigo 100 - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos estabelecidos no artº anterior ficarão sujeitos á multa de 10% sôbre o imposto devido.

Artigo 101 - Tornar-se-á vencida a divida do imposto, quando o contribuinte não efetuar o pagamento no prazo estabelecido no Artigo 99, sendo feita a cobrança executiva acrescida da multa de 10%.

Artigo 102 - A partir de 30 dias depois do prazo de pagamento deste imposto, quem estiver encarregado de sua cobrança, expedirá avisos especiais aos contribuintes em debito, assegurando-lhes o prazo de 10 dias para o pagamento amigavel dos impostos e multas devidos.

§ 1º - Não sendo atendido nesse periodo, o encarregado da cobrança fará publicar por edital, a relação nominal dos contribuintes em debito, para que façam os pagamentos nos 30 dias seguintes, sob pena de execução.

§ 2º - Expirado o prazo acima marcado para o pagamento amigavel far-se-á imediatamente a inscrição dos devedores deste imposto, em livro próprio da Prefeitura, expedindo-se, ato continuo, as certidões dos debitos ao advogado da Fazenda Municipal, para o procedimento judicial.

Artigo 103 - Uma vez iniciado o exercício, poder-se-á proceder á cobrança amigavel ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento.

- a)- no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se de Município;
- b)- no caso de só possuir o contribuinte, para garantia do imposto, os objetos de sua profissão;
- c)- no caso de falência;
- d)- no caso de mudança de profissão.

Artigo 104 - Serão adotada na fiscalisação do imposto de Industrias e Profissões, as medidas consignadas na legislação do sistema tributário do Estado.

TITULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES "INTER-VIVOS"

Artigo 105 - O imposto de Transmissão de Propriedades "Inter-

dades, como a dissolução destas, será cobrado pela forma de percentagem sôbre o valor dos imóveis transmitidos.

Parágrafo Único - Essa percentagem será a que for determinada pela legislação do Estado.

Artigo 106 - São suneitos ao imposto Municipal de transmissão "Inter-Vivos":

- I - as doações "inter-vivos" e desistência de herança em favor de determinadas pessoas;
- II - a compra e venda, arrematações, adjudicações, doações em pagamentos e atos equivalentes, sôbre imóveis;
- III - as permutas de bens imóveis;
- IV - a incorporação de bens, para formação de capital de sociedade;
- V - a dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam o patrimônio da pessoa natural que eles tenha entrado para a formação do capital.

Artigo 107 - Nas permutas de bens de valores iguais, o imposto será cobrado sôbre um dos valores; sendo desiguais, sôbre o de maior valor.

Artigo 108 - Estão suneitas ao imposto as vendas de imóveis por meio de procuração em casa própria, desde que neste instrumento constem o preço e o consentimento para a venda.

Artigo 109 - Nas transmissões simultaneas de imóveis e móveis, ainda que estes que não se reputeem imóveis por direito, o imposto será cobrado, na razão das taxas dos bens de raiz, sôbre o valor do preço total, salvo quando da escritura constar a relação especificada dos móveis e o seu preço.

Artigo 110 - São imóveis para o efeito do imposto :

- I - O solo com a sua superficie, os seus acessórios e adjacencias naturais, compreendendo as arvores e frutos pendentes, o espaço aerio e o sob solo;
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com a semente lançada á terra, os edificios e construções de modo que se não possa retirar sem destruição, dodificação, fratura ou dano;
- III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade (Código Civil artº 43);
- IV - Os direitos reais sôbre imóveis, inclusive o pen-

Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele mesmo se empregarem (Artº 46 de Código Civil);

V - O direito á sucessão aberta (Código Civil, artº 44).

Artigo 111 - O Pagamento de imposto de Transmissão "Inter-Vivos" realizar-se-á:

I - da compra e venda ou atos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guias expedidas pelos respectivos escrivães, sendo devido por inteiro, pelo adquirente;

II - nas transmissões por escritura particular, dentro de 10 dias se passada na cidade, e 30 dias, quando fóra, sob pena de multa a que se referê o Artº 12, nº II;

III - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatario, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - Nas vendas feitas com patos comissórios ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura.

Parágrafo Único - Em todos os atos, pelos quais for devido imposto de Transmissão Municipal, o valor pela cobrança será o mesmo servido para a arrecadação do imposto equivalente do Estado.

Artigo 112 - Da adjucação a herdeiros, a qualquer titulo, que tenha remido divida do espólio, ou para indenisação de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente á compra e venda.

Parágrafo Único - Este artigo é applicavel aos conjuges meieiros, sendo, no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Artigo 113 - Quando na transmissão do imóvel gravado de hipoteca, passar o adquirente o encargo da dicida, a importância desta será acrescida ao preço.

Artigo 114 - O imposto de Transmissão de propriedade, a qualquer titulo constitue onus real e, como tal, se transmite ao adquirente (Código Civil, artº 677, § único).

TITULO V

DO IMPOSTO PREDIAL

Artigo 115 - O imposto predial será cobrado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos ou suburbanos situados dentro do Município.

§º - São considerados prédios e como tais sujeitos a este im-

casas, chacaras, quintais, barracões, armazens ou quaisquer outros edificios, seja qual fôr a denominação e forma, contanto que sejam imóveis.

§ 2º - São considerados urbanos ou suburbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os edificios situados na cidade e nas sedes das vilas e povoados rurais, assim como nas propriedades agricolas proximas á cidade, onde existam prédios rendendo alugueis.

Artigo 116 - O imposto predial constitue onus real, passando com o prédio ao dominio do sucessor ou comprador.

Artigo 117 O imposto predial é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado á razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo.

§ 1º e único - Quando o imóvel servir de habitação, uso ou recreio, de seu proprietário, este gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o imposto predial.

Artigo 118 - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários, que responderão pelos respectivos impostos.

Parágrafo Único - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, si houver mais de um herdeiro.

Artigo 119 - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por titulo particular, o novo proprietário o levará á Prefeitura no prazo de trinta dias para a nova averbação, sob pena de multa do Artº 12 e nº II.

Artigo 120 - O valor locativo será determinado pelo preço do aluguel, que será conhecido por meio dos recibos ou contratos de locação ou ainda de declaração certa do locativo ou locador.

§ 1º - Para os prédios não alugados será o valor obtido por meio de declaração do dono ou do seu representante legal, que imparcialmente atribuirá ao prédio o valor do aluguel, no caso de alugá-lo.

§ 2º - O preço do aluguel dado como base do lançamento, deve ser de acordo com o mercamento real do prédio, influindo, para isso, o tipo da construção e a sua situação.

§ 3º - Si o prédio tiver mais de um dono, deverão, sendo possível ser ouvidos os respectivos proprietários, e pertencendo a firma ou sociedade será suficiente a declaração de um dos sócios.

suas vezes fizer, reformada, senão para o lançamento a fazer-se no ano seguinte.

Artigo 121 - Para os prédios que não estiverem lançados e que forem objeto de transmissão, o valor locativo, para a cobrança imediata do imposto, será calculado tendo-se em vista a importância da venda, constante da guia ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Não sendo possível obter-se o valor locativo conforme o disposto nesta artigo, será a avaliação do prédio, tomando-se em consideração o local e a sua importância, e fazendo-se comparação do prédio com outro semelhante e já taxado.

Artigo 122 - Na cobrança do imposto predial serão computados os demais impostos e taxas cobrados pela Prefeitura, mesmo quando, dos contratos de locação, embora devidamente registrados, constar que tais pagamentos devem ser feitos pelos locatários.

Artigo 123 - O lançamento será feito anualmente por funcionários da Prefeitura com atribuições legais para isso ou designados pelo Prefeito.

Artigo 124 - Do lançamento deve constar:

- a)- localização do imóvel;
- b)- distrito;
- c)- nome do proprietário
- d)- valor do imposto a pagar;
- e)- prazo para reclamações contra o lançamento
- f)- prazo para pagamento do imposto.

Artigo 125 - Concluindo o lançamento e exgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Artigo 126 - Serão lançados para fins estatísticos, somente, os prédios que gozarem a isenção legal.

Artigo 127 - Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto, desde o dia em que obtiverem a licença de habitação, o qual será pago dentro de quinze dias, quanto aos contribuintes residente na sede, e trinta quanto aos demais.

Artigo 128 - Poderão recorrer ao arbitramento, nos termos do Título VI, desta lei, os contribuintes que discordarem do lançamento feito de acordo com o artº anterior.

Artigo 129 - A cobrança do imposto predial será feita de uma só vez, conjuntamente com as demais taxas e impostos a ele relacionados, até o dia 31 de Março de cada ano.

Artigo 130 - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro do prazo mencionado no artº anterior, ficam sujeitos á móra de 10% que será cobrada...

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

TITULO VI
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 131 - O Imposto Territorial urbano, incide sôbre os terrenos urbanos e suburbanos na forma prevista neste decreto-lei.

Parágrafo Único - Consideram-se urbanos e suburbanos os terrenos que constituam o território do perimetro da cidade, e vilas, bem como dos povoados.

Artigo 132 - O Imposto Territorial grava o imóvel sôbre que recai, para o efeito de ser exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer titulo.

Artigo 133 - O Imposto Territorial urbano é razão de sete por mil (7 x 1000) sôbre o valor real do terreno, excluidas as bemfeitorias, sendo de 7\$000 a sua contribuição mínima.

Parágrafo Único - O Imposto Territorial sôbre areas urbanas não edificadas que tenham frente para ruas, avenidas e praças, será de doze por mil (12 x 1000).

Artigo 134 - O Imposto Territorial urbano é lançado e cobrado juntamente com o imposto predial.

Artigo 135 - Para se apurar o valor dos terrenos urbanos, ter-se-á em vista:

- a) - declaração do proprietário;
- b) - valor da ultima transmissão;
- c) - calculo estimativo, tomando-se por base o valor venal dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Artigo 136 - Serão reduzidas a metros quadrados as areas dos terrenos urbanos.

Artigo 137 - A revisão do Imposto Territorial urbano será feita anualmente alterando ou modificando o valor venal, de acordo com as transmissões realizadas ou outros elementos pelos quais se infira o valor real.

TITULO VII
DAS TAXAS SÔBRE SERVICOS MUNICIPAIS

Artigo 138 - Além dos impostos a que se referem os titulos anteriores, serão cobradas taxas sôbre os serviços municipais, de acordo com os artigos seguintes:

Artigo 139 - TAXA DE PENA D'ÁGUA

A concessão de penas d'água será feita depois que o interessado

decreto-lei sôbre penas d'água, quanto á canalização, instalação de caixas, registros, etc.

§ 1º - Os concessionários de penas d'água serão obrigados, anualmente, a requerer até o dia 30 de Novembro; a sua inscrição no lançamento no exercício seguinte. Esse requerimento será feito pelo interessado em formulas impressas fornecidas pela Coletoria Municipal.

§ 2º - A falta deste requerimento implica no desligamento da pena d'água, a qual só será restabelecida depois de satisfeitas as exigências de § anterior e do pagamento da respectiva taxa.

Artigo 140 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

Esta taxa recai sôbre todas as propriedades rurais do Município e será cobrada proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade, de acordo com o registro do imóvel na Coletoria Municipal.

Parágrafo Único - Será arrecadada de uma só vez, até o dia 31 de Março de cadaano.:

TAXA SANITÁRIA

Artigo 141 - Esta taxa incide sobre todos os prédios sitos no perimetro urbano e suburbano da cidade e das vilas e povoados.

Parágrafo Único - A taxa sanitária será cobrada á razão de 20% (vinte por cento) sôbre o imposto predial, até 20\$000 no máximo.

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 142 - Estão sujeitos a esta taxa todos aqueles que venderem qualquer produto,, cuja venda dependa de pesos ou medidas.

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 143 - Esta taxa incide sôbre todas as construções dentro do perimetro urbano ou suburbano, sôbre passeios ou quaisquer outros serviços de natureza semelhante de exijam a presença do funcionário municipal.

TAXA DE MATANÇA DE GADO

Artigo 144 - Todo o gado abatido no Município e que se destine ao consumo publico, incide no pagamento desta taxa.

TAXA DE ARRECADAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES RECOLHIDOS AO DEPÓSITO DA MUNICIPALIDADE

Artigo 145 - Todo gado ou quaisquer outros bens móveis ou semoventes recolhidos ao deposito da Municipalidade, só serão restituí-

TAXA DE AFORAMENTO E VENDA DE TERRENOS

A Artigo 146 - A venda ou aforamento de lotes de terrenos pertencentes á Prefeitura fica sujeita ao pagamento desta taxa.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Artigo 147 - Todas as obras a serem construídas no perímetro urbano ou suburbano ficam sujeitas á taxa de fiscalização de obras.

TAXA DE SERVIÇO CONTRATADOS

Artigo 148 - Esta taxa estão sujeitos:

- a)- Título de nomeação conferido pelo Prefeito;
- b)- Promoções, transferências ou aposentadorias de funcionários municipais;
- c)- Propogação de prazo ou contratos com o Município;
- d)- Concessões e transferências de concessões, de contratos de qualquer natureza.

TAXA SÔBRE PAPEIS SUJEITOS A DESPACHO

Artigo 149 - Requerimentos, memoriais ou quaisquer outros papéis dirigidos á autoridade Municipal, atestados e certidões firmados por qualquer funcionário municipal, registro de profissionais, sujeitam-se ao pagamento desta taxa.

TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 150 - Todos os talões de recebimentos de impostos ficam sujeitos a esta taxa.

TAXA DE CONHECIMENTO

Artigo 151 - Todos os talões de recebimentos de impostos ficam sujeitos a esta taxa.

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 152 - Esta taxa incide sôbre todos os tributos cobrados pela Prefeitura, com exceção dos impostos de Industrias e Profissões e Transmissão "Inter-Vivos", na razão de 10%.

TAXA DE EDUCAÇÃO

Artigo 153 - Esta taxa incide sôbre todos os tributos cobrados pela Prefeitura, com exceção dos impostos de Industrias e Profissões e Transmissão "Inter-Vivos", na razão de 10%.

AVERBAÇÕES

Artigo 154 - A taxa de averbação incide sobre a transferência de imóveis, fundos de casas comerciais, transferências de conhecimentos de impostos ou quais quer outras transferências sujeitas á fiscalização da Prefeitura.

Artigo 155 - As taxas Municipais serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

a)- Taxa de esgoto	20\$000
b)- Pena d'água	40\$000
c)- Conservação de estadas e pontes - por conto de réis	4\$000
d)- Aferição de pesos e medidas	10\$000
e)- Taxa sanitária:- 20% sobre o imposto predial, até o maximo	20\$000
f)- Alinhamento e nivelamento, por metro linear	2\$000
g)- Taxa de matança de gado:	
1- bovino, por cabeça, na cidade	15\$000
2- idem, idem, nas vilas e povoados	8\$000
3- Suino, por cabeça, na cidade	4\$000
4- idem, idem, nas vilas e povoados	2\$000
5- lanigero ou caprino, na cidade	2\$000
6- idem, idem, nas vilas e povoados	1\$000
h)- Arrecadação de bens móveis ou semoventes:-	
1- gado vago, cavalari ou muar, por dia ...	2\$000
2- veiculo de qualquer natureza	3\$000
3 -artigos apreendidos, idem, idem	2\$000
i)- Aforamentos de terrenos por metro ² (linear)..	5\$000
j)- Fiscalização de obras por metro linear	5\$000
k)- Papeis despacho ou que transitem nas repartições Municipais:-	
1- Aprovação de plantas	10\$000
2- Atestados	10\$000
3- Certidões	10\$000
4- Registros de qualquer natureza	5\$000
5- Requerimentos, por folha	2\$000
6- Alvarás de licença de qualquer natureza	5\$000
l)- Taxa de serviços contratados:-	
1- Titulos de nomeação, promoção, transferências ou aposentadorias de funcionários municipais	5\$000
2- Prorrogação de prazos ou contratos com o	

3- Concessões e transferências de concessões..	10\$000
m)- Taxa de averbação:-	
1- Até 1:000\$000	10\$000
2- Até 2:000\$000	15\$000
3- Mais de 2:000\$000	20\$000
n)- Taxa de Espediente	2\$000
o)- Taxa de Conhecimento	2\$000
Taxa de conhecimento de mais de 50\$000	3\$000
p)- Taxa de Assistência Social, 10%, com exceção dos impostos de Industrias e Profissões e Transmissão de Inter-Vivos.	
q)- Taxa de Educação, 10% com exceção dos impostos de Industrias e Profissões e Transmissão Inter-Vivos.	

T I T U L O XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156.- São fontes subsidiarias dêste decreto-lei, para soluções de seus casos omissos, os preceitos da legislação Estadual, no tocante a tributos tranferidos do Estado, e da Legislação Municipal, quanto aos impostos e taxas locais, desde que não haja desinteligência com a Constiuição Federal, cobendo ao Prefeito baixar, por despachos, normas que resolvem as hipoteses análogas.

Artigo 157 - Para que qualquer requerimento ou documento dirigido á Administração Municipal, seja tomada em concideração ou despachado pela autoridade competente, é necessário que o interessado quando contribuinte, apresente prova hábil de que está quite com os cofres Municipais.

Artigo 158 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS, EM 3 DE JANEIRO DE 1939.-

P. Claudio por Maria e Bel
Prefeito Municipal.-

Francisco Xavier Fuscaldi
Secretário.-

PREFEITURA MUNICIPAL



DE

TEIXEIRAS

ESTADO DE MINAS GERAES

GABINETE DO PREFEITO

Odigo de Sebastião

Tributo